



Ofício Conjunto SINJUS-MG/SERJUSMIG/SINDOJUS-MG nº 02/2023

Belo Horizonte/MG, 17 de janeiro de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho
Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Avenida Afonso Pena, 4001, Serra
30130- 911 Belo Horizonte/MG

Assunto: Pauta de reivindicações. Reajuste. Valor mensal. Auxílio-saúde. Lei Estadual nº 23.173/2018. Portaria nº 5544/PR/2022. Disponibilidade orçamentária e financeira.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("SINJUS-MG"), inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 39, sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG;

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("SERJUSMIG"), inscrito no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG; e

O SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("SINDOJUS-MG"), inscrito no CNPJ sob o nº 07.270.733.0001-95, com sede na Rua Mato Grosso, nº 539, conj. 601/604, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG, por intermédio de seus representantes legais infra-assinados, vêm, respeitosamente, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, perante Vossa Excelência, **expor e requerer** o que se segue.

I. DA PARCELA DE AUXÍLIO-SAÚDE DEVIDA AOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Decerto, como é de conhecimento de Vossa Excelência, a Lei Estadual nº 23.173, de 20 de dezembro de 2018, que institui o auxílio-saúde e o auxílio-transporte para os servidores do Poder Judiciário do Estado, determina, como ventilado, que:

Art. 1º – Ficam instituídos o **auxílio-saúde** e o auxílio-transporte para os servidores do Poder Judiciário do Estado, verbas de caráter indenizatório, pagas, mensalmente, em pecúnia, para subsidiarem, respectivamente, **as despesas com plano ou seguro de assistência à saúde privados, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário**, e as decorrentes de locomoção do servidor ao seu local de trabalho.

Resolvid
17/01/23



2. Em sua redação original, nos termos do art. 2º, parágrafo único, os valores dos benefícios perfaziam o seguinte montante escalonado por faixa-etária:

Art. 2º – O auxílio-saúde de que trata esta lei será devido ao servidor:

[...]

Parágrafo único – Os valores do auxílio-saúde serão os seguintes:

I – R\$200,00 (duzentos reais) para os servidores com até quarenta anos de idade;

II – R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os servidores de quarenta e um a cinquenta anos de idade;

III – R\$300,00 (trezentos reais) para os servidores a partir de cinquenta e um anos de idade.

3. Por seu turno, atualmente, nos termos da Portaria nº 5.544/PR/2022, que reajusta o valor do benefício, o montante indenizatório corresponde aos seguintes valores para o quadro de pessoal do TJMG.

Art. 1º O auxílio-saúde, de que trata a Portaria da Presidência nº 4.448, de 17 de

maio de 2019, corresponderá aos seguintes valores:

I - R\$ 256,93 (duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), até 40

(quarenta) anos de idade;

II - R\$ 321,16 (trezentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), de 41 (quarenta e um) a 50 (cinquenta) anos de idade;

III - R\$ 385,39 (trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), a partir de 51 (cinquenta e um) anos de idade.

4. Percebe-se, assim, um ínfimo reajuste desde a sua implementação e que não representa o valor real do montante efetivamente arcado pelos servidores com esse tipo de serviço. Assim, é imprescindível analisar, detidamente, a necessidade de reajuste do benefício, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade. É o que se expõe, por ora.

II. DA NECESSIDADE DE REAJUSTE DA PARCELA DE AUXÍLIO-SAÚDE

5. A instituição do benefício citado é a condução, proteção e concretização da assistência à saúde, prestada na forma de auxílio, de caráter indenizatório, mediante custeio parcial de despesas com planos privados (seja para saúde médica ou odontológica), de livre escolha e responsabilidade do beneficiário. Atualmente, contudo, o benefício creditado em folha de pagamento não é suficiente para garantia do direito.

6. Para tanto, veja-se que, nos termos do levantamento recente realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), de 13 (treze) Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal que, assim como TJMG, realizam o pagamento do benefício por faixa de idade, o Tribunal Mineiro é o que paga o menor valor médio. Veja-se, assim, os valores fixados pelos Tribunais mencionados:

- **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas:** Valores, por faixa etária, que variam entre **R\$ 350,00 a R\$ 450,00, consoante Resolução nº 34, de 18 de dezembro de 2020;**
- **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas:** Valores, por faixa etária e cargo, que variam entre **R\$ 938,96 a R\$ 1.173,70, limitados à 10% do subsídio do juiz substituto, consoante Lei nº 5.720, de 6 de dezembro de 2021 e Anteprojeto de Lei Ordinária alteradora da matéria;**
- **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:** Valores, por faixa etária, que variam entre **R\$ 744,00 a R\$ 1.004,00, consoante Decreto Judiciário nº 368, de 3 de maio de 2022;**
- **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:** Valores, por faixa etária, que variam de 3% a 5% sobre o vencimento do Analista Judiciário, classe E, referência 8, entre **R\$ 419,40 a R\$ 698,99, consoante Resolução do Órgão Especial nº 29/2021;**
- **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:** Valores, por faixa etária, que variam entre **R\$ 252,65 a R\$ 1.509,65, consoante Resolução nº 14/2022;**
- **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:** Valores, por faixa etária, que variam entre **R\$ 581,16 a R\$ 807,36, consoante Portaria-GP nº 1007, de 25 de outubro de 2022;**
- **Tribunal de Justiça do Estado do Pará:** Valores, por faixa etária e cargo, que variam entre **R\$ 116,95 a R\$ 686,34, limitados à 10% do vencimento, consoante Portaria nº 171/2021-GP, de 18 de janeiro de 2021;**
- **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:** Valores, por faixa etária, que variam entre **R\$ 328,21 a R\$ 1.969,12, consoante Decreto Judiciário nº 195/2022;**
- **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:** Valores, por faixa etária, que variam entre **R\$ 279,58 a R\$ 1.669,31, limitado à 6% da remuneração do servidor, consoante Resolução nº 451, de 10 de maio de 2021;**
- **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:** Valores, por faixa etária, que variam entre **R\$ 1.000,00 a R\$ 1.400,00, consoante Resolução nº 24, de 30 de junho de 2021;**
- **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:** Contribuição do TJ limitada por faixa etária, que varia de **R\$ 370,00 a R\$ 630,00, consoante Resolução GP nº 40/2020;**
- **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:** Valores, por faixa etária, que variam entre **R\$ 975,00 a R\$ 2.105,00, consoante Portaria Normativa nº 10/2022;**
- **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:** Valores, por faixa etária, que variam entre **R\$ 469,66 a R\$ 6.267,39, limitados a 10% do vencimento do juiz substituto, consoante Resolução nº 25, de 12 de agosto de 2021.**

7. Dessa forma, tem-se que, para a faixa de idade mais baixa, o auxílio corresponde à média de R\$ 525,04 (quinhentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), enquanto, para a idade mais avançada, o cálculo médio representa a valia de R\$ 1.566,99 (mil quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos). Logo, é evidente que há, muito, o que ser corrigido pelo TJMG.

8. E nessa ponderação de valores é imprescindível citar os altíssimos reajustes firmados pelas operadoras regulamentadas pela Agência Nacional de Saúde (ANS), como, por exemplo, o índice de 15,5% em maio de 2022 – valor muito superior ao da inflação medida pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA) do período. Além disso, outro fator de extrema importância é a viabilidade do aumento real do benefício. Nesse ponto, como se sabe, parte dos auxílios e indenizações pagos pelo TJMG têm como fonte recursos diretamente recolhidos pelo Tribunal. E, sobre isso, dados do Portal da Transparência do Estado mostram arrecadação além de R\$ 1 bilhão de reais em 2022, valor 197,5% superior ao percebido em 2021.

9. Inclusive, em consonância aos dados acima, cumpre lembrar que esta alta Direção, consoante vídeo informativo disponibilizado, aos servidores e magistrados, em 11 de janeiro de 2023, expressamente declarou que este Tribunal dispõe de reserva orçamentária e financeira, capaz de abarcar a demanda de reajuste ora exposta. Ademais, o Projeto de Lei nº 4.009/2022, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2023, está, tão somente, aguardando sanção do Governador de Estado.

10. É válido ressaltar, também, que a alteração valorativa depende, unicamente, de ato desta Presidência, após verificação da disponibilidade – já constatada segundo o teor das apurações destacadas anteriormente. Dessa feita, não é custoso, desproporcional ou irreal abarcar essa pretensão, porquanto todas as nuances são favoráveis à consecução do reajuste desse benefício. Tal argumentação está baseada no art. 4º da já citada Lei Estadual nº 23.173/2018, veja-se:

Art. 4º – Os valores do auxílio-saúde e do auxílio-transporte poderão ser revistos por ato do Tribunal de Justiça, desde que haja recursos orçamentários disponíveis.

11. Cumpre ressaltar que se trata de recente e importante alteração legislativa, perpetrada pela Lei nº 24.263, de 29 de dezembro de 2022, responsável, também, por dar nova redação ao art. 4º da já mencionada Lei nº 23.173/2018. Dessa forma, há margem econômica para a garantia da pretensão ora exposta, de modo que cabe unicamente a esta Gestão a condução da alteração dos valores pagos.

12. Trata-se, com efeito, de importante pauta de reivindicação sindical. Sobre isso, veja-se, inclusive, que as 3 (três) Entidades estão, sempre, atuando e pleiteando a implementação real desses benefícios. É o teor, também, do Ofício Conjunto SERJUSMIG/SINJUS-MG/SINDOJUS-MG nº 04/2022 que, em igual formato, requereu, considerando o cenário econômico de 2021, o reajuste do benefício. Dessa maneira, por ora, explicitando as tendências e constatações de mercado aplicáveis à circunstância atual, idêntica medida é sugerida e necessária.



13. Nessa circunstância, explicitado o cenário político-econômico, os Requerentes pugnam pela correção dos valores atualmente pagos a título de auxílio-saúde. Como reflexo do valor real e necessário, requer-se o reajuste em 205,5% que corresponde à média aritmética simples dos índices de 104,4% (diferença entre o valor atualmente pago pelo TJMG para a menor faixa de idade e a média do valor pago pelos Tribunais de Justiça estaduais para a menor faixa de idade) e de 306,6% (diferença entre o valor atualmente pago pelo TJMG para a maior faixa de idade e a medida do valor pago pelos Tribunais de Justiça estaduais para a maior faixa de idade).

14. Com isso, os valores passariam a ser de: (I) R\$ 784,86 (setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) para servidores com até 40 (quarenta) anos de idade; (II) R\$ 981,07 (novecentos e oitenta e um reais e sete centavos) para servidores de 41 (quarenta e um) a 50 (cinquenta) anos de idade e (III) R\$ 1.177,27 (mil cento e setenta e sete reais e vinte e sete centavos) para servidores com 51 (cinquenta e um) ou mais anos de idade.

15. Decerto, é responsabilidade do Poder Judiciário a promoção da saúde e prevenção de riscos a doenças de seus servidores e, para tanto, nasce a obrigação de estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação, motivo pelo qual o auxílio-saúde não é uma benesse propriamente dita, mas o cumprimento de um dever legal. Assim, o direito social à saúde deve ser observado, implantando e, na medida do orçamento possível, compartilhado entre os atores sociais, motivo pelo qual pugna-se pelo acolhimento da pretensão ora exposta.

III. DA CONCLUSÃO

16. Ante todo o exposto, representando os servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário, considerando o dever sindical de pugnar, sempre, por melhores condições de trabalho – que, decerto, recai nos auxílios objetivamente previstos – o SINJUS-MG; o SERJUSMIG e o SINDOJUS-MG requerem, respeitosamente, seja:

(I) Mediante ato de Vossa Excelência, Presidente deste Tribunal, editado ato normativo reajustando, em 210%, a parcela de auxílio saúde, consoante as justificativas expostas anteriormente, porquanto esta Administração possui disponibilidade financeira, de modo que o valor devido passe a ser de:

(I.I) R\$ 784,86 (setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) para servidores com até 40 (quarenta) anos de idade;



(I.II) R\$ 981,07 (novecentos e oitenta e um reais e sete centavos) para servidores de 41 (quarenta e um) a 50 (cinquenta) anos de idade;

(I.III) R\$ 1.177,27 (mil cento e setenta e sete reais e vinte e sete centavos) para servidores com 51 (cinquenta e um) ou mais anos de idade.

Certos de que a demanda será pronta e integralmente atendida, os Sindicatos representativos da categoria aguardam, assim, a concretização do pedido e aproveitam o ensejo para renovar votos de estima e consideração de praxe, estando à disposição para todos os eventuais esclarecimentos necessários.

Respeitosamente,


Alexandre Paulo Pires da Silva
Coordenador-Geral do
SINJUS-MG


Eduardo Couto
Presidente do
SERJUSMIG


Eduardo Rocha M. de Freitas
Diretor-Geral do
SINDOJUS-MG